



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2020

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA CONTENCIOSO CÍVEL E TRABALHISTA À DME DISTRIBUIÇÃO S/A – DMED, CONFORME ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020

IMPUGNANTES:

- Nelson Wilians & Advogados Associados

Considerando as alegações lançadas na impugnação ao Pregão Presencial nº 02/2020 pelo escritório Nelson Wilians & Advogados Associados, no uso das atribuições legais conferidas à mim na condição de Pregoeira do certame, temos passamos a expor para no final decidir:

a) DA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 8.666/93

A DME Distribuição S/A é uma empresa pública e faz parte da administração indireta do Município de Poços de Caldas, logo a legislação aplicável a ela é a Lei 13.303/2016, esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumprido esclarecer que uma das matérias tratadas pela lei acima é a licitação, especificamente no seu Título II - Capítulo I. Cujas determinações seguem no seu art. 28 determina: “ Os contratos com terceiros destinados **à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista**, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Assim, a Lei 8.666/93 só se aplica as empresas públicas nos casos expressos na própria Lei 13.303/2016, como por exemplo no art. 41 (crimes e penas) e inciso III do art. 55 (critério de desempate). Portanto, a legislação aplicável no pregão Presencial em questão é a Lei 13.303/2016, Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Municipal nº. 8.243/05 e Regulamento



Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias, este por força do art. 40 da Lei 13.303/2016.

Portanto, é juridicamente impossível o acolhimento da impugnação sobre o argumento de aplicação da Lei 8.666/93.

b) DA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.

O art. 58 da Lei 13.303/2016 aplicável à DME Distribuição S/A dispõe que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
(destacamos)

III - capacidade econômica e financeira;

[...]

Neste diapasão, considerando que o objeto licitado é prestação de serviços técnicos de natureza jurídica para contencioso cível e trabalhista à DME Distribuição S/A. - DMED, cujos serviços compreendem a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas extrajudicial e judicial, e, que a DME Distribuição se trata de empresa pública de distribuição de energia elétrica restritamente no Município. E que, a relação jurídica estabelecida entre ela e os seus consumidores está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a maioria das ações são propostas no Juizado Especial Cível de Poços de Caldas, bem como há excessiva demanda junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Poços de Caldas (CEJUSC), portanto, deve necessariamente ter audiência de conciliação presencial.

Ademais, a relação jurídica da DME Distribuição e seus colaboradores é regida pela CLT, que também tem como princípios norteadores a celeridade processual e conciliação, sendo que as conciliações devem ser presenciais da mesma sorte.

Pelas razões acima, justifica-se a manutenção da exigência editalícia de escritório com representação no Município de Poços de Caldas.

Entretanto, quanto a exigência do ato constitutivo registrado na OAB cumpre esclarecer que foi retificado o edital para: "a) ato constitutivo, em vigor, registrado no respectivo Conselho



Seccional da OAB, observadas as normas do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Da mesma forma foi retificado a exigência do momento da apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos: “a) Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados, com indicação do quadro de advogados (sócios, empregados e associados), composto por no mínimo 03 (três) profissionais, que efetivamente prestarão serviços à DMED, e o números de inscrição da OAB e, manifestação de que a sociedade de advogados e os advogados possuirão, quando da contratação, e manterão durante a vigência do contrato a inscrição ou registro suplementar na Seccional do Estado da Minas Gerais e, ainda, que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias-RILIC, o qual se encontra disponível no seguinte link: <http://www.dmedsa.com.br/images/arquivos/fornecedores/Regulamento-Interno-de-Licitacoes-e-Contratos-da-DME-e-suasSubsidiarias---RILIC.pdf>;

Não obstante, como a ratificação supramencionada não interfere na proposta das possíveis licitantes não há necessidade de reabertura de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Pregoeira decide **NÃO ACATAR** as impugnações supra , exceto ao item “a” do pedido constante na impugnação, ou seja, possibilitar que as sociedades de advogados apresentem seus atos constitutivos registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de qualquer Seccional, não apenas Seccional de Minas Gerais.

É o que tínhamos a pronunciar e decidir.

Poços de Caldas, 08 de maio de 2020.

Elaine Rossi Felipe
Pregoeira